

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 108 /2020

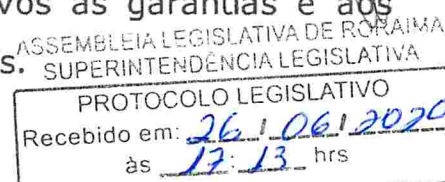
EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES GERADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO NÃO MITIGÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art. 1º - Os impactos ambientais negativos não mitigáveis identificados durante a fase de licenciamento deverão ser, obrigatoriamente, objeto de compensação pelo empreendedor, de acordo com metodologia para gradação de impacto a ser definida em regulamento.

§ 1º A metodologia para gradação do impacto utilizada para determinar o valor da compensação considerará a proporcionalidade do impacto ambiental negativo não mitigável, dependendo de estudo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Além da metodologia para gradação de impacto, para fins de estabelecimento do valor da compensação será considerado o valor do empreendimento ou atividade, excluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e os custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.





§ 3º As compensações fundamentadas em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, serão destinada, integralmente, ao apoio para implantação e manutenção de unidades de conservação do grupo de proteção integral.

§ 4º As compensações, com fundamento em outros estudos ambientais que não o EIA/RIMA, serão destinadas ao custeio de atividades de gestão ambiental a cargo do órgão licenciador.

§ 5º Independente de compensação dos impactos ambientais negativos não mitigáveis identificados durante o licenciamento, o empreendedor continua responsável pela compensação ambiental e ou reparação pelos danos ambientais específicos causados quando do desenvolvimento da atividade ou empreendimento, ainda que não identificados no licenciamento.

Art. 2º Ficam suspensos os processos de compensação em trâmite na Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- Femarh-RR, instruídos com base no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e que estejam pendentes de formalização do respectivo Termo de Compromisso, até que seja publicado o regulamento indicado no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A obrigação de compensação suspensa, com base no caput deste artigo, constará dentre as condicionantes das respectivas licenças a serem expedidas como compromisso a ser cumprido posteriormente pelo empreendedor.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2020.



Sala das Reuniões, 26 de junho de 2020.



JÂNIO XINGÚ
Deputado Estadual